

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nq8hijl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2022 Projeto de lei nº 322/2022 Protocolo nº 3322/2022 Processo nº 570/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre campanha estadual de coleta de DNA de pessoas vivas sem identificação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Coleta de DNA de Pessoas Vivas Sem Identificação, no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais e instituições assistenciais e cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Parágrafo Único: O material genético para busca de pessoas desaparecidas será utilizado exclusivamente para fins de identificação, recebendo tratamento separado de outros materiais genéticos.

Art. 2º A coleta de material de que trata esta Lei será feita somente após a assinatura de termo de consentimento, inclusive judicial, se for o caso.

Art. 3º Todas as amostras serão cadastradas no Banco de Dados da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG).

Parágrafo Único: Caso a amostra apresente resultado positivo de busca, será emitido laudo oficial a ser encaminhado à autoridade policial responsável pela investigação do desaparecimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar as emissoras de rádio, televisão, material audiovisual, cartazes, folhetos educativos, internet e outros veículos de informação popular, a fim de divulgar a campanha.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre campanha estadual de coleta de DNA de pessoas vivas sem identificação.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

O presente projeto de Lei pretende instituir no Estado de Mato Grosso a Campanha Estadual de Coleta de DNA de Pessoas Vivas Sem Identificação, com o objetivo de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais e instituições assistenciais e cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Atualmente existem pessoas não identificadas, que estão internadas em hospitais ou abrigadas em clínicas, com essa campanha essas pessoas terão a oportunidade de serem localizadas por familiares após a identificação e retornar ao lar.

Por estas razões, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual